



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES

CEP: 29.450-000 CNPJ: 27.165.604/0001-44 ☎(28) 3557-0152

MENSAGEM DE LEI Nº 014/2021/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva regulamentar e autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder abono pecuniário aos profissionais do Magistério Público Municipal.

A proposição tem o objetivo de deixar opções para que a administração municipal, em havendo condições, fazer a merecida valorização dos profissionais do magistério público municipal, especialmente com o advento da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que *"Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências"* – conhecido pela Nova Lei do FUNDEB, bem como para cumprir os percentuais de aplicação na educação quando houver repasses em final de exercício financeiro.

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para requerer o acolhimento do presente Projeto de Lei, aproveitando da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 26 de outubro de 2021.


FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES

CEP: 29.450-000 CNPJ: 27.165.604/0001-44 ☎(28) 3557-0152

PROJETO DE LEI Nº 014/2021/GP

APROVADO

Em 08 de novembro de 2021

PRESIDENTE

Encaminhado a Comissão de Justiça
Finanças e Orçamento e de Educação
Em 08 de novembro de 2021

PRESIDENTE

"Autoriza a concessão de abono pecuniário aos servidores do Magistério Público Municipal remunerados pelo FUNDEB."

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender ao percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB em proveito da remuneração dos profissionais da Educação Básica que estejam em efetivo exercício, conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o art. 212-A, da Constituição Federal de 1988, poderá o Prefeito Municipal conceder abono pecuniário.

Art. 2º O valor, os critérios para deferimento e a periodicidade do pagamento do abono serão determinados pelo Prefeito Municipal, de acordo com as disponibilidades dos recursos financeiros do FUNDEB.

Art. 3º Em nenhuma hipótese o abono previsto nesta Lei será incorporado à remuneração dos servidores beneficiários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.026, de 17 de dezembro de 2019.

Apiacá-ES, 26 de outubro de 2021.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico nº 30/2021

Referência: Projeto de Lei nº 014/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei do Executivo Municipal. Concessão de abono. Magistério. FUNDEB. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo autorizar a concessão e abono pecuniário aos servidores do Magistério Público Municipal remunerados pelo FUNDEB¹ (Lei 14.133/2020).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica

II.a – Competência de iniciativa.

Conforme relatório, o Projeto de Lei em apreço tem por objetivo autorizar a concessão e abono pecuniário aos servidores do Magistério Público Municipal remunerados pelo FUNDEB, conforme autorização contida na lei federal Lei 14.133/2020.

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais² além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)³.

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal.

Inclusive votando os projetos de leis advindos do Prefeito. A saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em tela, a matéria é de competência do Executivo Municipal que possui a prerrogativa de manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, conforme dispõe a própria Lei Orgânica do Município de Apiacá:

Art. 6º - **Compete ao Município**, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local;

VIII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; (g. n.)

Art. 167 – **Compete ao município**, em articulação e com participação com o estado e a União, garantir:

IV – As infraestruturas físicas, viárias, sociais e de serviços da zona rural neles incluídos a eletrificação, telefonia, armazenamento da produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estradas e transporte, mecanização agrícola, **educação**, saúde, lazer, desporto, segurança, assistência social e cultura. (g. n.)

Art. 173 – O Município manterá seu sistema de ensino em **colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar**:

§1º Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – O percentual de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita proveniente de impostos municipais e das transferências de impostos feitas pela União e pelo Estado, ficando incluídos na obrigatoriedade do cumprimento das aplicações desse percentual, em ensino de 1º grau, os gastos com a merenda escolar para os estudantes;

II – O total das transferências específicas para a educação feitas pela União e pelo Estado. (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Assim, o Município é competente para legislar sobre política educacional juntamente em cooperação técnica e financeira com o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento respeite as demais normas legislativas atinentes a matéria.

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Executivo Municipal em face do interesse local, encontrando na Constituição da República quanto na Lei Orgânica e na Lei federal nº 14.133/2020, que regulamenta o FUNDEB.

Dessa forma, tanto quanto à iniciativa do projeto de Lei quanto o seu escopo, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, razão pela qual a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Pertinente destacar que, não há impacto financeiro no aludido projeto, já que tem o condão apenas de se estabelecer uma reformulação da estrutura dos cargos comissionados, sem que represente qualquer aumento de despesa ao final

II.b – Possibilidade jurídica.

Conforme já exposto, a proposição legislativa visa autorizar a concessão e abono pecuniário aos servidores do Magistério Público Municipal remunerados pelo FUNDEB, conforme autorizado pela Lei federal nº 14.133/2020.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

O artigo 26 da Lei nº 14.133/2020 dispõe que não menos que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo será destinado ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Verifica-se, pois, que a própria lei que regulamenta o FUNDEB autoriza o pagamento em dinheiro para fins de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício no município.

Dessa forma, não há óbice na Lei Complementar nº 173/2020, que foi editada com o objetivo de instituir uma espécie de "regime fiscal provisório" para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas por meio, entre outras medidas, da suspensão do pagamento de dívidas contraídas pelos entes federativos em face da União, da distribuição de recursos públicos para o combate à doença e da restrição ao crescimento da despesas públicas, especialmente as relacionadas à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos.

Nesse ponto, a referida lei complementar criou uma série de restrições (artigo 8º), aplicáveis até 31 de dezembro de 2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia. É o caso, por exemplo, da restrição ao aumento da remuneração dos agentes públicos, a alteração de estrutura de carreira, a admissão ou contratação de pessoal, a majoração de vantagens ou auxílios, a contagem de tempo como período aquisitivo para a concessão de adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio, entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Nota-se que a norma acima veda a criação cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, bem como alteração da estrutura de carreira que também implique aumento de despesa.

No caso em tela, entretanto, o pagamento em dinheiro aos profissionais da educação básica em efetivo exercício é autorizado pela Lei que regulamenta o FUNDEB, não havendo assim há impedimento para que tal Projeto prossiga com seus trâmites regimentais normais e seja levado ao crivo da apreciação dos nobres vereadores.

Por fim, o referido Projeto possui em boa redação e técnica, não merecendo qualquer correção.

III – Conclusão.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 08 de novembro de 2021.

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2021.11.08
09:58:13 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535. E-mail: cmapiaca@hotmail.com

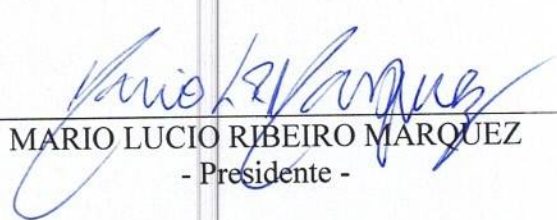
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

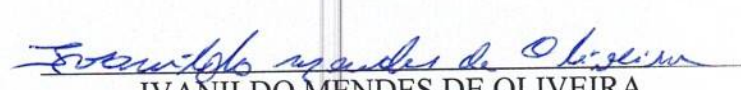
A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 08 de novembro de 2021 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 014/2021-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que "Autoriza a concessão de abono pecuniário aos servidores do Magistério Público Municipal remunerados pelo FUNDEB", resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feito no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2021-GP.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2021.


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Presidente -


IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES

- Secretária -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535. E-mail: cmapiaca@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 08 de novembro de 2021 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 014/2021-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Autoriza a concessão de abono pecuniário aos servidores do Magistério Público Municipal remunerados pelo FUNDEB”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por UNANIMIDADE dos votos de seus membros decidiu emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2021-GP.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2021.

ÉDERSON PINTOR

- Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Vice-Presidente -

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535. E-mail: cmapiaca@hotmail.com

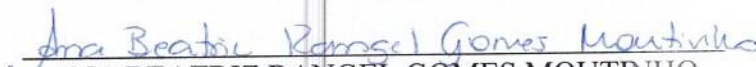
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER

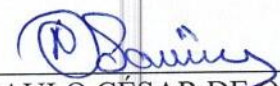
A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 08 de novembro de 2021 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 014/2021-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Autoriza a concessão de abono pecuniário aos servidores do Magistério Público Municipal remunerados pelo FUNDEB”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feito no mesmo. Destarte, a Comissão por UNANIMIDADE dos votos de seus membros decidiu emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2021-GP.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2021.


ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO
- Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Vice-Presidente -


PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
- Secretário -